

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

PROVIMENTO Nº 8/2003

Altera os procedimentos que os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar para prestar informações ao Tribunal Superior do Trabalho sobre as atividades judiciais da Corte e a produtividade de seus Juízes.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

1. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer procedimentos relativos à remessa ao Tribunal Superior do Trabalho das tabelas de dados estatísticos instituídas pelo Provimento CGJT nº 1/2002;

2. a competência legal e regimental da Corregedoria-Geral para submeter à inspeção e correição permanentes os Tribunais Regionais do Trabalho no que concerne à tramitação dos processos;

3. a sugestão apresentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a data de remessa das referidas tabelas;

4. a necessidade de garantir às unidades administrativas responsáveis pela elaboração das tabelas de dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho o conhecimento continuado das orientações divulgadas pela Subsecretaria de Estatística do TST;

5. a necessidade de a Corregedoria-Geral avaliar semestralmente os problemas, identificados pela Subsecretaria de Estatística do TST, referentes ao preenchimento e à remessa das tabelas de dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho;

6. o fato de a Subsecretaria de Estatística do TST centralizar as informações provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho; resolve:

1. revogar a determinação de remessa para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das tabelas instituídas pelo Provimento CGJT nº 1/2002;

2. revogar a determinação de remessa das referidas tabelas até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas;

3. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais que encaminhem à Subsecretaria de Estatística do TST, mensalmente, a estatística relativa ao movimento processual do Tribunal e à produtividade dos Juízes que o integram, na conformidade das tabelas constantes do Provimento CGJT nº 1/2002, até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas;

4. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos Juízes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correição permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral;

5. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que informem à Subsecretaria de Estatística do TST, até 30 de janeiro de 2004, nome, cargo e lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as unidades administrativas do Tribunal Regional as orientações para preenchimento e remessa das tabelas dos dados estatísticos e atualizem a informação no caso de substituição dos servidores;

6. determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado das orientações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST, mesmo quando os servidores referidos no item 5 são substituídos;

7. determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que encaminhe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa das tabelas dos dados estatísticos não resolvidos nos seis meses anteriores.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-DC-807.884/2001.8 TST**

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE E ARY RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Na Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TST-DC-98.784/2003.000.00.00.9, às fls. 774 e 775, restou consignado o compromisso dos Suscitantes em **desistir** dos dissídios coletivos referentes às datas-base de 2001 e 2002, em virtude do acordo entabulado naqueles autos e homologado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2003.

Assim, **registro** a ocorrência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-102.927/2003-000-00-00.0 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPCÃO SABATKE  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos da petição de fl. 158, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná manifesta desistência do pedido que formulara, de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 16.009/2002.

Ocorre que, pelos fundamentos do despacho constante das fls. 152 e 153, publicado em 28 de novembro de 2003 (fl. 157), a pretensão do Requerente já havia sido indeferida, de modo que extemporânea a manifestação da parte, ante a entrega da prestação jurisdicional, cujo prazo para impugnação já se esgotara.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-ED-ED-DC-660.824/2000.6 TST**

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE E ELIZABETH CABRAL VALENTIM



## D E S P A C H O

Na Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TST-DC-98.784/2003.000.00.00.9, às fls. 1.179 e 1.180, restou consignado o compromisso dos Suscitantes em **desistir** dos dissídios coletivos referentes às datas-base de 2001 e 2002, em virtude do acordo entabulado naqueles autos e homologado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2003.

Assim, **registro** a ocorrência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AG-ES-71.162/2002-000-00-00.2 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADOS : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE E OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 164, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-DC-59.122/2002-000-00-00.2 TST

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Na Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TST-DC-98.784/2003.000.00.00.9, às fls. 472 e 473, restou consignado o compromisso dos Suscitantes em **desistir** dos dissídios coletivos referentes às datas-base de 2001 e 2002, em virtude do acordo entabulado naqueles autos e homologado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/12/2003.

Assim, **registro** a ocorrência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-118.960/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

## D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 7/2003**.

A representação é regular (fl. 47) e consta dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 918), mas não o comprovante de recolhimento das custas processuais, de maneira que a Requerente deve providenciar, em 05 (cinco) dias, a regularização do feito, com a juntada da referida peça, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-114.162/2003-000-00-00.4TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
ADVOGADAS : DR.ªS VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES E LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 90, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-100.421/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADOS : DR.ª RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E RONDON AKIO YAMADA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS, SUPER-PESADAS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA E SALESÓPOLIS

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 541, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AG-ES-30.926/2002-000-00-00.0 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 742, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-118.157/2003.000-00-00.5 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 353/2002**.

Segundo afirma, em síntese, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste salarial à categoria trabalhadora, seja ao normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Revelam os autos, às fls. 38-43, que o universo de suscitados reúne 97 empresas e entidades sindicais representativas das mais diversas atividades econômicas. Nessas circunstâncias, a SDC, em reiterados julgamentos, tem considerado inviável o reconhecimento da observância constitucional concernente à exaustão das tentativas de autocomposição do conflito, mediante um processo negocial autêntico.

De maneira que, sob tal aspecto, vislumbra-se a possibilidade de a sentença normativa proferida na origem vir a ser reformada, em grau de recurso, razão pela qual **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 353/2003**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-114.037/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

## D E S P A C H O

O SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 18/2003**.

Mediante o despacho de fl. 100, foi determinado que o Requerente apresentasse nos autos cópia do despacho de admissibilidade positiva da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

O comando judicial é atendido, com a juntada do documento de fl. 104.

Segundo a parte, em síntese, o juízo de origem teria desafiado a letra da lei e a orientação jurisprudencial desta Corte ao conceder o reajustamento indexado dos salários dos integrantes da categoria, bem como ao estabelecer em seu favor condições gerais de trabalho não suscetíveis de regulamentação por via normativa heterônoma.

Com efeito, segundo consta do acórdão de fls. 22-69, os salários dos professores, conforme as respectivas datas-base, receberam atualização em 16,33 e 17,66% da variação acumulada do INPC (fl. 24). Sob tal aspecto, conquanto os percentuais concedidos não cheguem a ser excessivos, a referência a índice de variação de preços tem sido compreendida, pela SDC, como contrariedade ao disposto no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, no particular, em grau de recurso.

Quanto ao mais, a motivação revelada pelo Órgão julgador indica que a totalidade das cláusulas instituídas tem fundamento na própria preexistência. A esse propósito, reporto-me a despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistadas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

No respeitante, pois, a conquistas anteriores dos profissionais, em **não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, tenho entendido que a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias em confronto, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 18/2003, **apenas parcialmente**, no tocante à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste concedido aos percentuais de 16 e 17% (dezesseis e dezessete por cento), **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.**

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 491/2003-000-03-03.3, **apenas parcialmente**, no tocante à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste concedido aos percentuais de 18% (dezoito por cento), **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.**

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-103.446/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

#### D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 491/2003.000.03.00.3.

Mediante o despacho de fl. 86, foi concedido prazo ao Requerente para que apresentasse nos autos cópia autenticada do recibo de recolhimento das custas processuais, o que cumpre com a juntada do documento de fl. 106.

Segundo a parte, em síntese, o juízo de origem teria desafiado a letra da lei e a orientação jurisprudencial desta Corte ao conceder o reajustamento indexado dos salários dos integrantes da categoria, bem como ao estabelecer em seu favor condições gerais de trabalho não suscetíveis de regulamentação por via normativa heterônoma.

Com efeito, segundo consta do acórdão de fls. 24-61, os salários dos profissionais receberam atualização em 18,54%, correspondentes à variação acumulada do INPC (fl. 28). Sob tal aspecto, conquanto o percentual concedido não chegue a ser excessivo, a referência a índice de variação de preços tem sido compreendida, pela SDC, como contrariedade ao disposto no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, no particular, em grau de recurso.

Quanto ao mais, a motivação revelada pelo Órgão julgador indica que as cláusulas instituídas têm fundamento na própria preexistência. A esse propósito, reporto-me a despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

No respeitante, pois, a conquistas anteriores dos trabalhadores, tenho entendido que, em **não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias em confronto, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).